



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2522/2022

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.

Processo nº 0269528-66.2022.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **transferência para realização de neurocirurgia** e aos exames de **ressonância magnética**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento do Hospital Municipal Pedro II (fl. 21), emitido em 07 de outubro de 2022, pela médica [REDACTED], o Autor, de 65 anos de idade, foi vítima de trauma e sua tomografia computadorizada evidencia **fratura na coluna torácica do tipo C com deslocamento lateral (em T4 e T5) e fratura na coluna cervical (da lâmina de C4 e do processo espinhoso de C7)**. **Necessita realizar ressonância magnética da coluna cervical e torácica. A fratura da coluna torácica apresenta sinais de instabilidade segmentar e precisa ser melhor avaliada com a ressonância para programação de provável artrodese com fixação posterior dos níveis citados, a ser definido pela rotina de neurocirurgia.** Encontra-se internado no nosocômio supracitado, sem previsão de alta.

2. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **T08 – Fratura da coluna, nível não especificado.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

4. O Anexo XXXIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia.
6. A Deliberação CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 aprova a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média Complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. As **fraturas** são o resultado tanto de traumas quanto da diminuição da resistência do osso. O trauma depende dos fatores relacionados à queda e à força do impacto, enquanto que a resistência dependerá tanto da densidade (quantidade de osso) quanto da qualidade do osso¹.
2. O tratamento das **fraturas da coluna vertebral** ainda é um tema bastante controverso na literatura médica. Os limites entre o tratamento conservador e o cirúrgico ainda não estão totalmente esclarecidos. Os avanços na instrumentação cirúrgica e a diminuição da morbidade do procedimento cirúrgico ajudaram a aumentar o arsenal terapêutico para os pacientes com fratura da coluna vertebral. Os critérios para a avaliação dos diferentes tratamentos realizados estão sendo baseados em parâmetros clínicos, radiológicos, funcionais, de qualidade de vida, de retorno ao trabalho, entre outros. As fraturas dos pacientes com lesão neurológica completa ou incompleta devem ser tratadas cirurgicamente. As fraturas com lesão do complexo ligamentar posterior são potencialmente instáveis e também devem ser tratadas cirurgicamente².

DO PLEITO

1. A **ressonância magnética nuclear (RMN)** consiste na emissão de um sinal de radiofrequência. O paciente, circundado por um forte campo magnético, absorve e reflete esse sinal, formando imagens em cortes. O método baseia-se na ressonância da rotação dos núcleos de certos elementos (por exemplo, hidrogênio). Ao colocar-se o paciente em um grande magneto, os átomos dos tecidos são realinhados de acordo com as

¹ PLAPLER, P.G. Osteoporose. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. Editora Guanabara Koogan, 4ª edição. Rio de Janeiro, 2007.

² CANTO, F.T., et al. Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, Sociedade Brasileira de Neurocirurgia e Colégio Brasileiro de Radiologia. Lesões Traumáticas da Coluna Torácica (T1-T9), Toracolombar (T10-L2) e Lombar (L3-L5). Projeto Diretrizes - Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina; 2007. Disponível em: <https://amb.org.br/files/_BibliotecaAntiga/lesoes-traumaticas-da-coluna-toracica-toracolombar-e-lombar.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

linhas de força do campo magnético. Sob a excitação da fonte de radiofrequência, esses átomos de hidrogênio sofrem um processo de rotação. Ao ser desligada a fonte, o paciente readquire sua magnetização inicial, liberando um sinal (eco), captado por uma antena especial e transmitido para um computador, que compõem, de acordo com a diferença dos tecidos, uma imagem projetada em filmes especiais. A imagem na RMN varia segundo a intensidade do sinal emitido por esses tecidos³.

2. A **cirurgia de coluna** é indicada somente quando o tratamento medicamentoso e a reabilitação física não produzem resultados satisfatórios em relação ao resgate das funções prejudicadas, ou à diminuição da dor, um dos sintomas mais debilitantes. Quando o paciente não apresenta os resultados esperados em relação à cirurgia, é importante o acompanhamento do neurocirurgião especialista em dor, que pode determinar a melhor abordagem terapêutica para este caso⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que embora à inicial (fls. 4 e 13) tenha sido pleiteada a **transferência para realização de neurocirurgia**, a **transferência** do Autor **não consta solicitada** em documento médico (fl. 21), no qual foi descrito que a avaliação e conduta da equipe de neurocirurgia depende da realização dos exames de ressonância magnética. Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da indicação da **transferência** e da **cirurgia** demandadas. Logo, dissertar-se-á acerca da indicação dos exames de **ressonância magnética da coluna cervical e torácica**, conforme solicitado pelo médico assistente.

2. Diante o exposto, informa-se que o exame de **ressonância magnética da coluna cervical e torácica** **está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor e à definição da conduta terapêutica mais apropriada ao seu caso (fl. 21).

3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que os exames pleiteado **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: ressonancia magnetica de coluna cervical/pescoço e ressonancia magnetica de coluna toracica, sob os códigos de procedimento: 02.07.01.003-0 e 02.07.01.005-6. Assim como distintos tipos de **neurocirurgias** estão padronizados no SUS, sob diversos códigos de procedimento.

4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

³ HANCIAU, F. Métodos diagnósticos em ortopedia e traumatologia. In: HEBERT, S. et al. Ortopedia e Traumatologia. Princípios e Prática. 3. ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2003. p. 69-95.

⁴ BARBOZA, V. R. Cirurgia da coluna e o alívio da dor crônica. Disponível em: <<https://victorbarboza.com.br/cirurgia-da-coluna-e-dor-cronica-2/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 17 out. 2022.



5. Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado em Diagnóstico por Imagem – Ressonância Magnética**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES⁶.

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma municipal do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido:

6.1. em **27 de setembro de 2022**, para **ressonância magnética de coluna cervical**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **pendente**;

- ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status **pendente**, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

6.2. em **27 de setembro de 2022**, para **ressonância magnética de coluna torácica**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **solicitação negada pelo regulador em 14 de outubro de 2022**, sob a justificativa de “... favor inserir na aba paciente internado ...”;

6.3. em **14 de outubro de 2022**, para **ressonância magnética de coluna cervical (internados)**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **pendente**;

- ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status **pendente**, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

6.4. em **14 de outubro de 2022**, para **ressonância magnética de coluna torácica (internados)**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **pendente**;

- ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status **pendente**, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

7. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, contudo sem a realização do exame pleiteado.

8. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Suplicante – **fratura na coluna cervical e fratura na coluna torácica**.

9. Cabe ainda esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo**.

10. Quanto à solicitação autoral (fls. 13 e 14, item “08”, subitens “b” e “g”) referente ao fornecimento de “... todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde ...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a

⁶ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado em Diagnóstico por Imagem – ressonância Magnética no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=121&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=121&VClassificacao=004&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 17 out. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID. 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02